



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

Lei 1.079/2015.

**IMPLANTA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ O
PROGRAMA DE PREVENÇÃO E COMBATE À DENGUE.**

JOSÉ HENRIQUE HEBERLE, Prefeito Municipal de São Pedro do Butiá, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei municipal:

Art. 1º. Fica implantado no Município de São Pedro do Butiá, através desta Lei, o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria de Saúde, com apoio da Secretaria de Obras e da Vigilância Ambiental.

Art. 2º. O Programa tem por objetivo identificar e prevenir as infestações causadas pelo mosquito "*aedes aegypti*", afastando a incidência da dengue no município, mediante as seguintes medidas:

- I – execução de ações de controle mecânico, químico e biológico do mosquito;
- II – gestão dos estoques de inseticidas e biolarvicidas para combate ao vetor, quando necessário;
- III – notificação de casos de dengue, ou suspeitos;
- IV – coleta e envio de material de suspeitos de dengue para diagnóstico;
- V – execução de atividades de educação em saúde e mobilização social.

Art. 3º. Para que haja a execução de atividades de educação em saúde e mobilização social, fica o Executivo Municipal autorizado a promover mutirões comunitários.

Art. 4º. Compete aos munícipes adotar medidas necessárias à manutenção de suas propriedades, para que permaneçam limpas, sem acúmulo de lixo, devendo o Município lançar mão do poder de polícia, em prol da saúde pública.

Art. 5º. Compete aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação de criadouros, em quaisquer locais que sejam vetor causador da dengue, observando-se, ainda, as seguintes exigências específicas:

- I – os responsáveis por borracharias, empresas de desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, ficam obrigados a adotar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores referidos neste artigo;

II – aos responsáveis por cemitérios compete orientar as pessoas para que não mantenham sobre os túmulos quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água;

III – os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água;

IV – os responsáveis por imóveis dotados de piscinas devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;

V – nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas ou privadas, bem como nos respectivos terrenos em que existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 6º. Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações e medidas estabelecidas nos artigos 5º e 6º desta Lei, os responsáveis estarão sujeitos à notificação prévia para regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

§ 1º. Não regularizada a situação no prazo referido no inciso anterior, poderá haver a aplicação de multa correspondente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 2º. Persistindo a infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da autuação a que se refere o parágrafo anterior, à aplicação de multa em dobro, sem prejuízo das demais sanções de ordem administrativa, civil e criminal aplicáveis, além de ação coercitiva para correção das irregularidades.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AOS 12 de maio de 2015.

JOSÉ HENRIQUE HEBERLE
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Clemente Mateus Spohr
Secretario de Administração